



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Nº 045/93
13/12/93
[Assinatura]

Idir Indício Ferreira
Prefeito Municipal

LEI Nº 045/93

DISPÕE DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Araporã-Mg., através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º Fica instituído o Fundo Municipal Para o Desenvolvimento Industrial e Comercial que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento do Setor Industrial e Comercial, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, que compreendem:

- I - Implantação do Distrito Industrial de Araporã-DIA-;
- II - Implantação de áreas comerciais
- III - Expansão do DIA e das áreas comerciais;
- IV - Urbanização do Distrito Industrial e complementação de sua infra-estrutura;
- V - Projetos experimentares de aprimoramento de tecnologia nas áreas industrial e comercial;
- VI - Construções destinadas à indústria e comércio;
- VII - Financiamento, de caráter complementar, na implantação de indústrias no Município;
- VIII - Outras aplicações e investimentos que visem o fomento ao desenvolvimento industrial e comercial do Município.

SUBSEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal Para o Desenvolvimento Industrial e Comercial ficará vinculado ao Departamento Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento.

[Assinatura]



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

MUNICIPAL

Artigo 39 - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Industrial;

II - assinar cheques com o coordenador, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Diretor do Departamento Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento;

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO

COORDENADOR DO FUNDO

Artigo 40 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - gerir o Fundo Municipal para o Desenvolvimento Industrial e Comercial e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Diretor do Departamento Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento e o Chefe do Poder Executivo;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial;

III - submeter ao Chefe do Executivo Municipal e ao Diretor do Departamento Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques com o Chefe do Executivo Municipal ou, quando for o caso, com o Diretor do Departamento Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.



SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 59 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações relacionadas ao Plano Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial;

VII - publicar, anualmente, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo;

VIII - apresentar, ao Prefeito e ao Diretor do Departamento Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios, contratos e dos empréstimos feitos através do Fundo;

X - manter o controle e a avaliação da aplicação dos recursos do Fundo junto aos seus tomadores;

XII - encaminhar mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da aplicação de todos os recursos do Fundo junto aos seus tomadores.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 60 - São receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;



III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas industriais ou comerciais;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas da atividades econômicas, e de transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - doações, auxílios e contribuições de terceiros, em espécie, feitas diretamente para este Fundo;

VII - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VIII - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IX - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

X - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas legais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento industrial e comercial;

XI - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas que guardem relação com o Plano Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial.

Parágrafo primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário situado no Município.

Parágrafo segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo terceiro - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos I, V e X deste artigo serão realizadas até no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Parágrafo quarto - Os recursos do Fundo serão destinados, com prioridade, para implantação de projetos industriais e comerciais de pequeno e médio portes, devidamente aprovados na forma da legislação vigente.

Parágrafo quinto - Os recursos do Fundo serão liberados na forma determinada por ato administrativo, cujos preceitos obedecerão os princípios básicos da legislação vigente.



III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas industriais ou comerciais;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas da atividades econômicas, e de transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - doações, auxílios e contribuições de terceiros, em espécie, feitas diretamente para este Fundo;

VII - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VIII - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IX - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

X - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas legais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento industrial e comercial;

XI - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas que guardem relação com o Plano Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial.

Parágrafo primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário situado no Município.

Parágrafo segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo terceiro - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos I, V e X deste artigo serão realizadas até no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Parágrafo quarto - Os recursos do Fundo serão destinados, com prioridade, para implantação de projetos industriais e comerciais de pequeno e médio portes, devidamente aprovados na forma da legislação vigente.

Parágrafo quinto - Os recursos do Fundo serão liberados na forma determinada por ato administrativo, cujos preceitos obedecerão os princípios básicos da legislação vigente.



SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos financeiros.

Parágrafo segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Artigo 14 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de implantação, expansão, ampliação, capitalização e pesquisas industriais e comerciais;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal do órgão e a terceiros ou entidades privadas que participem da execução das ações previstas no artigo 19 da presente Lei;



III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Plano Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação dos serviços relacionados com o D.I.A.;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relacionadas com o Plano Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação de recursos e adesão ao D.I.A.;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços relacionados com os objetivos do artigo 19 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

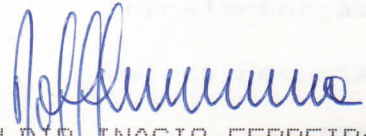
Artigo 16 - O Fundo Municipal para o Desenvolvimento Industrial e Comercial terá vigência ilimitada.

Artigo 17 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite das despesas decorrentes para a sua implantação.

Artigo 18 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG., 14 de Dezembro de 1.993.


VALDIR INACIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)


DEGUIMAR VIEIRA DE FÁRIA
(Chefe de Gabinete)